



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.974 - RS (2010/0133731-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCIANO CARDOSO
ADVOGADO : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GREGOLON
ADVOGADO : MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. SEQUELAS PERMANENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.974 - RS (2010/0133731-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Agravo regimental interposto por Luciano Cardoso impugnando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, firme no entendimento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legais, aplicando-se, ainda, as Súmulas nº 284 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em seu inconformismo recursal, sustenta o ora agravante:

"(...) diferentemente do consignado na decisão monocrática foram transcritas ementas, bem como realizado o devido cotejo entre o acórdão recorrido e as decisões que evidenciam a divergência de interpretações, bem como demonstrou o recorrente a similitude fática em suas razões recursais com os casos apresentados como paradigmas, procedendo a devida transcrição e cotejo analítico.

Outrossim, verifica-se que o recurso especial, com fundamento na alínea 'c', inciso III, do artigo 105, da CF, atendeu os requisitos exigidos para sua interposição, nos termos do art. 541 do CPC, demonstrando, de forma clara a identidade entre os casos, citando as fontes e juntando cópia dos acórdãos com as razões recursais.

Ressalte-se, ainda, que a discussão versada no caso presente, apresenta divergência notória, na medida em que diz com a minoração do valor da indenização por dano moral em casos de acidente de trânsito.

Assim, é medida que se impõe a análise do recurso, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que deixam claro a possibilidade de redução do quantum indenizatório, sendo que a decisão monocrática não sopesou todos os pontos aventados no recurso especial.

(...)" (fls. 871/872).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.974 - RS (2010/0133731-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante, devendo a decisão ora impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na hipótese, o recorrente não se conforma com a majoração do valor dos danos morais, pelo tribunal local, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois contraria a proporcionalidade e a razoabilidade, divergindo, inclusive, de outros julgados pátrios em casos semelhantes.

Nas razões do apelo especial, sustentou que:

"(...)

A despeito da inexistência de critérios para fixação do dano moral, existe posicionamento uniforme na jurisprudência quanto à razoabilidade das indenizações, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, mostrando-se cauteloso, reiteradamente tem afastado os ressarcimentos vultosos, recomendando o arbitramento com moderação independente da intensidade da culpa ou do dano.

Ademais, Eminentes Ministros, não restou considerada a efetiva capacidade financeira do recorrente, pessoa hipossuficiente economicamente, sendo que o valor arbitrado supera em muito a capacidade financeira do recorrente, que sequer tem condições de ressarcir ao recorrido dada sua capacidade financeira.

(...)

O recorrente é comerciante auferindo poucos vencimentos sendo que a condenação nos moldes que imposta por certo não terá somente o poder de penalizá-lo, em verdade conduzirá o recorrente à insolvência (...) razão pela qual deverá ser reduzido o valor da indenização nos patamares da decisão paradigma do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível 6871/02, cópia anexa, extraída do sítio certificado do TJRJ (...). Vejamos:

(...)

De acordo com o acórdão paradigma, cuja ementa restou supra transcrita, a indenização deverá levar em conta a extensão das lesões, não podendo de modo algum se excessiva, (...) conforme trecho do voto do Eminentíssimo Mario Robert Mannheimer, que a seguir se transcreve:

(...)

A toda evidência o Tribunal a quo não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao majorar a indenização para R\$ 30.000,00, não observando situações semelhantes ao caso dos autos.

Também a demonstrar a divergência do acórdão recorrido, cumpre apresentar a decisão proferida por este C. Tribunal RESP 692.629/RJ, pela Quarta Turma, um caso de vítima que teve fraturas, que o obrigaram a realizar cirurgia para enxerto do osso quadril, com cicatriz de 16 cm, o valor indenizatório deferido foi de R\$ 12.000,00 o que demonstra que a decisão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está em evidente confronto com julgado do STJ (...).

Vejamos o que prescreve a ementa do RESP 692.629 RJ (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе mencionar que embora o Tribunal a quo tenha considerado que o gravame patrimonial ao autor é suportável, tal situação está distante da realidade, até porque o recorrente é comerciante, com parcas condições financeiras, sendo que mesmo com a redução do valor da condenação ainda assim será superior a capacidade econômica que possui.

(...)

O certo é que, quanto ao permissivo da alínea 'c' está clara a divergência com o acórdão recorrido que deferiu valor indenizatório elevadíssimo distante das condições das partes.

(...)" (fls. 750/760).

De início, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos dos votos sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, é de se conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)

5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido” (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 09/09/2010)

Além disso, nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplicando-se, portanto, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, também, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, é esta a letra do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

No caso em exame, inegável o abalo moral. O autor sofreu diversas lesões. As mais graves foram a perda da ponta do dedo médio da mão esquerda (fotografias de fls. 21/23), necessitando de tratamento cirúrgico para reimplante; corte profundo no antebraço esquerdo (fotografias de fls.24/25; fratura exposta do fêmur esquerdo, que necessitou de cirurgia com colocação de placa para a devida fixação (laudo pericial já referido); traumatismo cranioencefálico e lesão do globo ocular esquerdo (laudo de fl.17). O autor ficou hospitalizado por quase um mês e deambula com certa claudicação (sequela permanente).

Sopesados o grau de culpa do demandado (que dormiu ao volante e atropelou o autor no acostamento da contramão), as consequências, a situação econômica do ofensor e do ofendido, o princípio da proporcionalidade e os parâmetros usuais desta Câmara, estou por majorar a verba reparatória a R\$30.000,00, mantidos os critérios de atualização fixados.

(...)" (fls. 674/675).

Com razão, pois em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de **quantum** indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, e por todos, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.232.038/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Ademais, referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.400.412/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 1º/7/2011 (R\$ 30.000,00); AgRg no Ag 1.265.769/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/6/2011 (R\$ 60.000,00); AgRg no AG nº 815.852/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/4/2011 (R\$ 30.000,00), e REsp 752.260/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 16/9/2010 (R\$ 76.500,00).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0133731-3

AgRg no
Ag 1.334.974 / RS

Números Origem: 1002743748 10500251587 70033963224 70035045210

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CARDOSO
ADVOGADO : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GREGOLON
ADVOGADO : MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CARDOSO
ADVOGADO : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GREGOLON
ADVOGADO : MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.